



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 007/2025

ASSEGURA A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PESSOAS IDOSAS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Valmir Ferreira de Almeida, no uso de suas atribuições legais e considerando a exposição de motivos que segue anexa, resolve propor o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva de vagas especiais, na ordem de 10% (dez por cento) das vagas existentes, devidamente sinalizadas para estacionamento de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida, incluindo fibromialgia, no centro do Município de Taiobeiras/MG.

I - as vagas especiais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade e o fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada, privativos de órgãos públicos e das vias públicas;

II - consideram-se, para os efeitos desta Lei, as definições do Decreto Federal nº 5296/04 para as pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS

Estado de Minas Gerais

III - fica assegurado o direito a reserva de vagas, por apresentarem mobilidade reduzida, as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade;

IV - A definição da localização das vagas do estacionamento rotativo destinadas a idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida será efetivada pela Secretaria a ser escolhida pelo Poder Executivo, através da colocação de placas indicativas e pinturas no chão;

V - As pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e os idosos para assegurar o direito de utilização das vagas reservadas deverão solicitar a confecção de credencial, que será emitida pela Secretaria escolhida pelo Poder Executivo, seguindo as Resoluções 303/2008 e 304/2008 do CONTRAN;

VI - O cartão de permissão para a utilização de vaga especial deverá ser posto no painel do automóvel, de forma que possa ser visivelmente inspecionado pelo lado de fora do mesmo;

Art. 2º. O cartão de identificação de que trata essa Lei poderá ser emitido também por órgão estadual.

Art. 3º. Eventuais despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo Município de Taiobeiras, notadamente pela Secretaria a ser escolhida pelo Poder Executivo, tendo em vista a existência de políticas públicas no orçamento vigente.

Art. 4º. Fica o Município de Taiobeiras autorizado a complementar e a regulamentar a presente Lei naquilo for necessário, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
Estado de Minas Gerais

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de fevereiro de
2025.

VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 007/2025

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

O presente projeto de lei visa assegurar um percentual mínimo de vagas em estacionamentos no âmbito do Município de Taiobeiras para idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida, incluindo Fibromialgia de modo a dar cumprimento à legislação federal já existente, ampliando esse percentual a nível municipal, de 5% para 10%, uma vez que junto com os idosos, a Lei visa assegurar os mesmos direitos para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida.

A senilidade é um processo biológico pelo qual todos nós chegaremos, é inevitável, a não ser que faleçemos antes desta fase. Mas, isto ninguém deseja. O ser humano chegando à fase idosa tudo é mais difícil, a saúde já não é aquela de quando jovens, as prestezas também não é diferente.

Então, com isto, pessoas nesta fase precisam de mais comodidade, facilidade, não porque eles são diferentes e nem contrariando o que prescreve a Constituição Federal ao dizer que, "*todos são iguais perante a Lei.*" Não se trata disto, e sim, porque eles não têm as mesmas condições físicas que os jovens e adultos.

Jovens podem andar por mais tempo de espaço que se comparado aos idosos, possuem condicionamento físico melhor, maiores resistências. Isto não significa que os jovens são imortais ou não chagarão na fase idosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

Estado de Minas Gerais

Partindo desta premissa, há Leis que tem como objetivo melhorias, como por exemplo, direito a vagas para essas queridas pessoas que são os idosos.

Vejamos algumas disposições:

A Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003, Lei esta que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu artigo 41 diz que:

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Embora haja a garantia, sempre há aquele velho dilema, de pessoas jovens e sadias que se acham os sábios e se aproveitam destas vagas reservadas aos idosos. No tocante a isto, o Código Brasileiro de Trânsito – CBT (Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997), pune esses infratores, a saber:

Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII – Em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – estacionamento regulamentado).

No entanto, para que isto ocorra de maneira natural caso aconteça o descumprimento dos direitos dos idosos, dos deficientes físicos e de pessoas com mobilidade reduzida, necessário se faz que o Município



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS

Estado de Minas Gerais

faça a sua parte, ou seja, destine e sinalize com clareza as vagas reservadas a esse grupo especial de pessoas. Este, portanto, é o objetivo desta Lei, em relação a qual peço o apoio maciço por parte dos meus nobres pares.

Antes de finalizar, porém, necessário se faz salientar que a presente Lei impõe ao Município justamente para promover políticas públicas voltadas para o atendimento da população nessa área, a responsabilidade pela emissão do cartão de identificação, pela confecção e colocação das placas nas vagas, assim como a pintura identificando-as como reservadas aos idosos, portadores de necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida.

Portanto, as despesas decorrentes da presente Lei, além de serem ínfimas perto dos benefícios que irão gerar para os contemplados, podem muito bem serem suportadas pelo ente público municipal, tendo em vista que já foram previstas nas peças orçamentárias vigentes (PPA – LDO – LOA) para o quadriênio 2017/2020 e para o exercício financeiro de 2021.

Acrescentando-se a tudo que foi posto até aqui, temos o fato de que a velha mística que pairava sobre a atuação dos Vereadores e das Câmaras Municipais, que dizia "**Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo não pode gerar aumento de despesa para o Poder Executivo**" caiu por terra recentemente perante o Supremo Tribunal Federal – STF, conforme se observa pela simples leitura do Recurso Especial 878.911.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

Estado de Minas Gerais

reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

O que estamos fazendo em relação a essa Lei é suplementando uma lacuna ineficiente, prevista no Artigo 30, incisos I e II da Constituição, ela reflete a possibilidade o município complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). Lembrando que de acordo com o Artigo 30, incisos I e II, compete ao município legislar em nome do interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Em resumo, podemos afirmar que cada município tem a sua peculiaridades sendo assim, as leis federais por mais que sejam bem elaboradas não conseguem integralmente suprir todas as carências de um município, portanto se fez necessário dar autonomia através do Artigo 30, incisos I e II da Constituição para que o legislador possa alterar a legislação federal completando uma presença ou uma ausência nessas respectivas Leis.

Completar uma ausência seria criar algo novo na legislação para suprir uma carência, e completar uma presença é adequar pontos específicos da Lei a fim de que atenda a realidade do município.

Dessa forma, acreditando ser o presente projeto de lei benéfico para toda a população, bem como para a demonstração de organização do nosso trânsito e da nossa cidade, rogo aos nobres colegas o apoio maciço de Vossas Excelências a este projeto, para que juntos possamos aprová-lo, beneficiando, assim, idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de fevereiro de 2025.


VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

PROTOCOLO Nº 010

Data 21/02/2025

Jaqueline Benca